



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

498

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

Processo : 10242.000023/92-07
Acórdão : 202-09.573

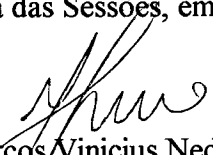
Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 100.141
Recorrente : IVO BENITEZ
Recorrido : DRJ em Manaus - AM

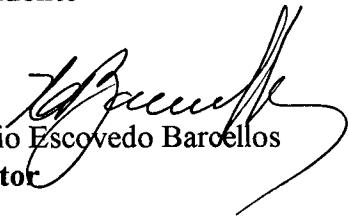
IPI - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HOMOLOGAÇÃO -
Tendo ocorrido homologação pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 150 do CTN, nada mais há de ser cobrado do contribuinte, uma vez que extinto o crédito tributário. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IVO BENITEZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

/OVRS/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10242.000023/92-07
Acórdão : 202-09.573

Recurso : 100.141
Recorrente : IVO BENITEZ

RELATÓRIO

instância: Inicialmente, adoto o Relatório de fls. 21/22, do julgamento de primeira

“ O presente processo tem origem na Notificação de lançamento às fls. 01, lavrada na jurisdição da DRF/Porto Velho, contra a contribuinte qualificada de interessada, para cobrança de imposto sobre Produtos Industrializados, em 1992, por infringência ao artigo 42 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Importa o crédito tributário no montante de 1.425,42 UFIR, resultante da diferença entre a planilha de cálculo de fls. 01 e a parcela decorrente dos cálculos feitos (fls. 05/06), por ocasião da desinternação do veículo tipo Camioneta, marca Volkswagen, modelo Saveiro, Ano 1987, Chassi nº. 9BWZZZ30ZHT081908 e Placa PB-3498, mediante imputação proporcional, ficando a diferença a recolher da seguinte forma:

Imposto sobre Produtos Industrializados:	287,08 UFIR
Multa	57,42 UFIR
Juros de Mora	117,70 UFIR
TRD	963,22 UFIR

Total do crédito tributário	1.425,42 UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10242.000023/92-07
Acórdão : 202-09.573

Em sua impugnação tempestiva às fls. 11, o contribuinte apresenta as seguintes alegações:

a) sendo proprietário do veículo e desejando levá-lo para fora da Amazônia Ocidental, compareceu à Receita Federal que mediante cálculos e vistoria liberou o mesmo para desinternação após comprovado o recolhimento;

b) decorridos vários anos vem a Receita Federal cobrar diferenças não constatadas à época pelo funcionário, o qual deve ser responsabilizado e não o contribuinte que procurou a repartição para recolher o que era devido;

c) espera seja aceita a impugnação e cancelado o débito lançado em seu nome.”

Em sentenciando o feito, a autoridade de primeiro grau julgou parcialmente procedente o lançamento restando sua decisão assim ementada:

“ EMENTA: Não é legalmente possível atribuir-se um valor para o ICM, como se ele existisse, para aumentar a base de cálculo do IPI, no caso da saída do veículo da Amazônia Ocidental.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

Inconformado com a decisão proferida recorre o contribuinte a este Egrégio Conselho, pugnando por reforma às fls. 33/36. Alega, em apertada síntese, que a alíquota a ser aplicada é a de 10% e não 57% como proferido na decisão guerreada. Sustenta, ainda, que não há possibilidade de aplicação de multa visto ter procurado espontaneamente a Secretaria da Receita Federal.

Às fls. 41/42 dos autos, oferta parecer a Procuradoria da Fazenda Nacional opinando pelo improvimento do recurso, com a conseqüente manutenção da exigência fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10242.000023/92-07
Acórdão : 202-09.573

VOTO DO CONSELHEIRO HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso porque tempestivo.

Trata-se de recurso, visando extinguir o crédito tributário feito pela Receita por insuficiência do tributo devido.

O Recorrente pretendendo vender o carro de sua propriedade, caminhonete, saveiro, placa PB 3498, dirigiu-se à Receita Federal em Vilhena/RO para efetuar o pagamento e regularizar a situação do IPI sobre o automóvel. Na Receita, perante autoridade competente para o ato, o recorrente homologou seu pagamento.

A presente situação refere-se a caso de lançamento por homologação de que trata o artigo 150 CTN, e que se caracteriza pela antecipação do pagamento do tributo pelo sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Dessa forma, a meu sentir, não há nada mais a reclamar do contribuinte a título de multa ou recolhimento do restante devido. O montante recolhido refere-se a valor apurado e pago sob a estrita responsabilidade do sujeito passivo, em 15/10/97, conforme prova a cópia do documento de fls. 06.

Verifica-se que tal lançamento e pagamento, foi devidamente homologado pela autoridade fazendária, conforme comprovado pela cópia da certidão de fls. 05, que diz:

“Certifico, para os devidos fins, que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente ao veículo acima identificado, já foi recolhido no valor de Cz\$ 67.874,37 e apresentado neste Serviço de Fiscalização, conforme DARF anexo, ficando desta maneira o mesmo liberado para sair da Amazônia Ocidental, de acordo com o Decreto nº. 87.981/82, art. 42, § 1 do Regulamento do IPI.

Vilhena/RO, 20 de maio de 1988.”

Ora, tal certidão, segundo o meu entendimento, produz verdadeiros efeitos de homologação do lançamento nos estritos termos do § 4º do artigo 150 do CTN (Lei n.º 5172/66), e, portanto, a extinção do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10242.000023/92-07
Acórdão : 202-09.573

Pelo acima exposto e com base nos dispositivos citados, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS